



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

Ofício nº 103/2022GAB

Antonio Olinto, 9 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, vimos encaminhar para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa projeto de lei que “*Autoriza a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública Município de Antonio Olinto e Cria a Câmara de Prevenção Autocomposição de Litígio*”.

Assim, demonstrado, em anexo, o interesse público e a conformidade com a legislação vigente e aplicável à espécie, solicitamos que o projeto seja recebido e submetido à apreciação em regime de urgência e ao final seja aprovado.

Protestos de estima.

Atenciosamente.

ALAN JAROS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Gilciano Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Antônio Olinto
Rua Gasparina Simas Milleo, 269

RECEBIDO

EM: 12/05/2022
Sergio
Assinatura



PROJETO DE LEI Nº 214/2022

O Prefeito Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná no uso de suas atribuições legais apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

"Autoriza a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública Município de Antonio Olinto e Cria a Câmara de Prevenção Autocomposição de Litígio"

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismos de Autocomposição para o fim de reconhecer direito e pagamento de indenização por prejuízos causados pela Administração a terceiros.

Art. 2º - A indenização de que trata o artigo anterior será apurada em processo administrativo que tramitará perante a Procuradoria do Município, a qual deverá emitir Parecer Prévio, podendo determinar o arquivamento imediato processamento diligências complementares, com a finalidade de documentar de forma exaustiva os danos causados e a responsabilidade estatal.

Parágrafo único: Não sendo determinado o arquivamento por Parecer Prévio, o processo será encaminhado para análise da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios.

Art. 3º - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios visa estabelecer a conciliação como meio para a solução de controvérsias administrativas, evitando a discussão judicial de temas que envolvam a Administração Municipal como específica.

Art. 4º - Compete à Câmara de Prevenção e Autocomposição

- I — a prevenção e solução de forma consensual dos conflitos no âmbito interno;
- II — dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

24/10/1961

III — avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Administração Municipal; e

IV — promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento conduta para as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 5º - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios ficará vinculada à Procuradoria do Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei, considera-se:

I — Conciliação: a possibilidade da autorresolução do conflito, assistido por um terceiro neutro e imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses e necessidades, num processo informal e estruturado.

II — Transação Administrativa: o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações, resultantes da composição da controvérsia posta a exame da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios.

III — Termo de Transação: o instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos seus efeitos jurídicos da transação, com caráter de título executivo judicial.

Art. 7º - A conciliação e será regida pelos princípios da imparcialidade, da isonomia, da ampla defesa e da boa-fé.

Art. 8º A eficácia dos termos de transação administrativa resultantes dos processos submetidos à Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios dependerá de homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os acordos celebrados devem conter parecer jurídico sobre a legalidade da transação antes de serem homologados pela autoridade competente.

§ 2º - Se o acordo acarretar ônus financeiros ao Município é necessário que haja anuênci a expressa do Secretário Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

§ 3º - A transação administrativa homologada implicará em coisa julgada administrativa e importará na renúncia a todo e qualquer direito no qual possa se fundar uma ação judicial, assim como na extinção daquela que estiver em tramitação.

Art. 9º - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios terá como diretrizes:

- I — a instituição de valores e meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal;
- II — a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas e a Administração Municipal;
- III — a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e boa-fé das relações jurídicas e administrativas;
- IV — a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias, e a Municipal.
- V — a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração.

Art. 10 - A Câmara de prevenção e Autocomposição de Litígios será coordenada pelo Procurador do Município.

Art. 11 - A Câmara de prevenção e Autocomposição de Litígios será composta de 03 (três) membros, dos quais 1/3 (um terço) será vinculado à procuradoria municipal.

Parágrafo único: Para o adequado funcionamento da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios poderá ser utilizado pessoal do quadro da Procuradoria, bem como de outros órgãos municipais, ou ainda com a utilização e conciliadores idôneos externos que queiram colaborar, nos termos da Lei correlata.

Art. 12 - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios terá competência para diligenciar junto aos demais órgãos municipais, podendo, inclusivo requisitar a oitiva e auxílio técnico de servidores municipais, a fim de instruir o procedimento administrativo de indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

Art. 13 - Os limites, critérios, estrutura e funcionamento da Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios serão regulamentados por meio de Regimento Interno a ser publicado no órgão oficial da imprensa municipal.

Art. 14 - A Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígio funcionará em local próprio designado para esta finalidade, ou em local compartilhado com outros órgãos que disponham de espaço para sua instalação.

Art. 15 - Compete à Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígio exame, na forma de seu Regimento Interno, dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados pelos órgãos da Administração Municipal à terceiro, segundo preceito previsto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 16 - O procedimento de conciliação será iniciado mediante requerimento de qualquer das partes interessadas na resolução do conflito.

§ 1º - A autoridade responsável, visando solucionar o conflito, poderá qualquer momento requisitar a conciliação.

§ 2º - Caso o procedimento de conciliação seja solicitado pela Administração Pública Municipal, o particular conflitante deverá ser notificado da data da audiência, por meio postal com aviso de recebimento.

§ 3º - Caso o particular venha a suscitar a conciliação para resolução de conflito com a Administração Pública Municipal, este deverá fazê-lo por meio escrito perante Protocolo Online deste Município.

Art. 17 - Os acordos celebrados na Câmara de Prevenção e Autocomposição de Litígios serão publicados no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 18 - Quando o objeto principal da conciliação for o pagamento de ressarcimento, reparação ou indenização por parte do Município, o pagamento ser obrigatoriamente realizado na ordem cronológica de homologação da conciliação

§ 1º - A ordem cronológica conta-se a partir da publicação em diário oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

§ 2º - O Município de Antonio Olinto/PR poderá optar por realizar pagamento de forma parcelada, desde que previamente acordado com a parte contrária.

§ 3º - A ordem cronológica estabelecida neste artigo não tem nenhuma relação com o Poder Judiciário.

§ 4º - O valor dos acordos celebrados pela Fazenda Pública Municipal não poderá exceder o valor da Obrigação de Pequeno Valor (OPV) do Município, nos termos da Lei nº 704, de 19 de abril de 2010.

Art. 19 - Os acordos firmados pela Câmara de Prevenção Autocomposição de Litígios não afasta a responsabilidade do agente público que de causa ao ato objeto do processo, devendo sempre apurar a conduta por meio de processo administrativo.

Art. 20 - Os acordos firmados pela Câmara de prevenção Autocomposição de Litígios serão encaminhados juntamente com parecer jurídico juntamente com todo o procedimento ao Prefeito Municipal, para lavratura do "Termo de Transação".

§ 1º O pagamento da indenização será realizado em conta bancária de titularidade do Requerente.

§ 2º Reserva-se ao Poder Executivo Municipal o direito de regresso em procedimento específico contra o agente causador dos danos, nos casos de dolo ou culpa, podendo ser realizado o desconto em folha de pagamento, limitado a 30% dos vencimentos do servidor, até que haja o pagamento integral do objeto do acordo.

§ 3º Do "Termo de Acordo Extrajudicial" constará:

I - Previsão de que a indenização poderá, a critério da Administração, ser realizada por meio de serviços e obras prestados diretamente pelo Município, quando assim o dano permitir;

II - Previsão de que, na hipótese de o indenizado ter dívidas com a municipalidade, autorizar a realização de compensação entre o débito e o crédito apurado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

III - não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso a mesma já tenha sido proposta;

IV - compromisso de que, celebrado o termo de transação e recebido o valor da indenização, em pecúnia ou outra forma, a parte indenizada dará, em caráter irrevogável e irretratável, plena, total e irrestrita quitação aos danos materiais.

V – se tratando de dano material, deverá ser apresentado 3 (três) orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todo o custo de reparação do mesmo;

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária competente.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 9 de maio de 2022.

ALAN JAROS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

24/10/1961

CNPJ: 76020460/0001-43

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar que haja a resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública Município de Antônio Olinto, através de uma Câmara de Prevenção Autocomposição de Litígio, visando a conciliação como meio para a solução de controvérsias administrativos, evitando a discussão judicial de temas que envolvam a Administração Municipal.

Conforme orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), observa-se que os municípios podem instituir, por meio de lei, câmaras de prevenção e autocomposição de litígios, com vinculação direta à advocacia pública municipal, visando ao reconhecimento de direito e ao pagamento de indenização por prejuízos causados pela administração a terceiros. Para tanto, devem ser observados os critérios do artigo 32, especialmente seu parágrafo 2º, e seguintes da Lei nº 13.140/15.

A Lei nº 13.140/15 dispõe sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, em busca da celeridade e diminuição de litígios, bem como a desjudicialização das relações. De acordo com a lei, as câmaras devem sanar conflitos entre órgãos e entidades da própria administração; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, quando houver controvérsia entre o particular e a pessoa jurídica de direito público; e efetivar, quando for o caso, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Sendo, portanto, um meio de sanar os litígios emergentes, bem como evitar um desgaste da máquina pública, bem como de quem venha a ser prejudicado.

Consideramos justificada, dessa forma, a apresentação do projeto em epígrafe para o qual aguardamos apreciação e aprovação.

Protestos de estima.

Atenciosamente.

ALAN JAROS
Prefeito Municipal